## Artigo 20.º

## (Disposição transitória)

- 1. As taxas devidas pela utilização de parques na via pública, sem parquímetro, constituirão receita do Leal Senado até ao termo dos respectivos períodos de utilização.
- 2. O número de lugares de estacionamento em parques localizados na via pública e não afectos a Serviços Públicos, actualmente isentos de taxas, será fixado por despacho do Governador, a publicar no prazo de noventa dias.
- 3. As atribuições exercidas pelo Leal Senado, nos termos da Portaria n.º 157/75, de 20 de Setembro, serão exercidas, nos termos decorrentes do presente diploma, pela Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sem prejuízo do que ao Corpo de Polícia de Segurança Pública compete em matéria de fiscalização do cumprimento das disposições da legislação sobre trânsito.

Aprovado em 18 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

## Decreto-Lei n.º 17/86/M de 22 de Fevereiro

É do interesse do Território a implementação e execução da 1.ª fase do Plano de Intervenção Urbanística da Areia Preta tundo como objectivo o desenvolvimento urbanístico daquela zona.

Está compreendido na referida 1.ª fase no Plano em causa, o aterro de uma área alagada de 211 000m², a qual deverá, para o efeito, ser desafectada do domínio público e integrada no domínio privado do Território.

Nestes termos e ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º—1. É desafectada do domínio público, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e integrada no domínio privado do Território como terreno vago, a área alagada, com 211 000m² (duzentos e onze mil metros quadrados), que é assinalada na planta com a referência DTC/01/404/85, que constitui anexo do presente diploma e dela faz parte integrante.

2. A área referida no número anterior deverá ser objecto de aterro.

Art. 2.º Logo após a entrada em vigor deste diploma a área identificada no artigo anterior poderá ser objecto de concessão nos termos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, sob a condição de os respectivos concessionários se obrigarem a proceder ao respectivo aterro.

Aprovado em 19 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

